



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302217

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2081104-09.2025.8.26.0000

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Capital - Foro Regional de Santo Amaro – 15ª Vara Cível

Processo número 1017137-98.2025.8.26.0002

MMª. Juíza da causa: Márcia Blanes

Agravantes: Tech Barras Eireli e José Anselmo de Sousa Sarmento

Agravada: Enel Distribuição São Paulo S/A

Decisão Monocrática nº 41317

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Autores contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Márcia Blanes (fls.277/278 do processo originário), que, nos autos da “ação de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência”, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência antecipada (que visa ao estabelecimento de energia elétrica nos “pontos empresariais da Coautora”).

Alega que ilegal e arbitrária a “negativa de ligação de energia” pela Requerida, e que preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). Pede o provimento do recurso, com a concessão da tutela provisória de urgência antecipada. Preparo recursal a fls.09/10.

É a síntese.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada sem oitiva da parte contrária constitui medida excepcional, porque provoca o diferimento do contraditório.

Assim, se para a antecipação da tutela é necessária a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito (nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil), para a antecipação *inaudita altera parte* é necessário algo mais, vale dizer, que o direito e os fatos estejam sobejamente demonstrados, ou que o perigo da demora seja tamanho que recomende postergar o exercício do contraditório, ou que a ciência do processo possa resultar na ineficácia de eventual decisão.

Em cognição sumária, inexistem elementos que demonstrem sobejamente a probabilidade do direito e, nesse sentido, incabível, a princípio, a concessão da tutela de urgência pleiteada, sem que exista prévio aprofundamento da prova quanto aos fatos alegados na petição inicial – o que impõe a efetivação do contraditório para a análise da questão.

Por fim, desnecessária a apreciação do alegado dano irreparável ou de difícil reparação, pois a ausência do requisito da probabilidade do direito já afasta a possibilidade de concessão da tutela provisória (necessária a presença simultânea dos requisitos descritos no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil).

Dessa forma, não infirmada a correção da decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator